



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001311/00-43
Recurso nº. : 141.093
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : NEUZA PELLEGRINI CURI
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 104-20.891

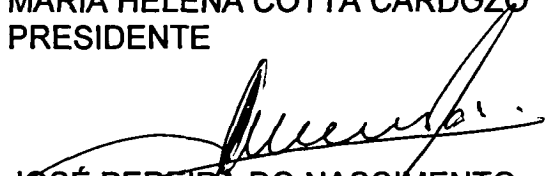
IRPF - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Ao cumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega da declaração de ajuste anual, após decorrido o prazo legal para o seu adimplemento, não se aplica o benefício da denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEUZA PELLEGRINI CURI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001311/00-43
Acórdão nº. : 104-20.891

Recurso nº. : 141.093
Recorrente : NEUZA PELLEGRINI CURI

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte em referencia o Auto de Infração de fl. 07, para dela exigir a multa por atraso na entrega da DIRPF, no valor de R\$ 165,74, relativo ao exercício de 2000, ano-calendário 1999.

Inconformada, apresenta impugnação de fls. 01/02, onde requer a dispensa da multa imposta, sob a alegação de que encontra-se amparada pelo regime da denúncia espontânea, conforme preconiza o art. 138, do CTN, pois a DIRPF foi apresentada antes da lavratura do Auto de Infração. Menciona ainda acórdão emanado por este Conselho.

A DRF em Limeira, indefere o pleito da denúncia espontânea, pois é entendimento no âmbito da SRF que o atraso na entrega da DIRPF implica em pagamento de multa moratória, não entendendo-se como uma infração no sentido de ilícito tributário. Esclarece ainda que, mesmo na hipótese de que ainda não tenha sido lavrado o auto de infração, a impugnação deveria ser recebida como manifestação de inconformidade sem previsão legal.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP, julga o lançamento procedente, pois a contribuinte encontrava-se obrigada a apresentar a DIRPF, o que o fez fora do prazo estipulado, (28/04/2000), portanto, sujeita à aplicação da multa, que no caso em tela foi o valor mínimo. Tem-se que, em tratando-se de obrigação acessória, não há que se falar na aplicação do artigo 138, do CTN. O § 2º do art. 113, do CTN, reza que na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001311/00-43
Acórdão nº. : 104-20.891

inobservância da obrigação acessória, esta converte-se em obrigação principal, portanto, sujeita à penalidade pecuniária. Junta diversos acórdãos emanados por este Conselho que versam sobre o assunto.

Cientificada em 21/08/2003, apresenta em 19/09/2003, recurso de fls. 30/39, onde em suma alega que o atraso deveu-se ao congestionamento no recebimento das declarações no site da SRF, porem que sanou a falta na primeira ocasião possível. Junta diversas doutrinas que explanam a respeito da denúncia espontânea, bem como, traz acórdão deste Conselho onde afastam a multa por cumprimento da obrigação antes de qualquer procedimento administrativo.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001311/00-43
Acórdão nº. : 104-20.891

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso formulado pela contribuinte, contra decisão proferida pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que julgou procedente o lançamento que está a exigir-lhe o recolhimento da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 2000, ano calendário de 1999.

Em suas razões defensórias, argumenta a recorrente que, muito embora a declaração tenha sido entregue fora do prazo, a entrega se deu de forma espontânea, razão pela qual não cabe a multa, tendo em vista os benefícios da denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional.

A multa pela falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos é disciplinada pelo artigo 88 da Lei nº 8.981 de 1995, que dispõe:

“Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I- à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001311/00-43
Acórdão nº. : 104-20.891

II- à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º- O valor mínimo a ser aplicado será:

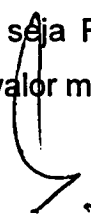
a)- de duzentas UFIR, para pessoas física;

b)-.....

O dispositivo legal acima citado, não deixa dúvidas sobre a aplicação da pena no caso da inadimplência, cabendo ao contribuinte fazer prova de que não praticou a infração, no caso, a falta ou atraso na entrega da declaração, o que não logrou fazer, se atendo a pleitear o benefício do artigo 138 do CTN.

Entretanto, é entendimento pacífico deste Primeiro Conselho de Contribuintes, de que não se aplica tal benefício para o caso de multa pelo não cumprimento de obrigação acessória, como o presente.

Restaria assim, tão somente verificar se a multa aplicada o foi na dosagem certa, o que não merece questionamento, tendo em vista que aplicou-se a multa mínima permitida, ou seja R\$-165,74, já que se aplicado o percentual de 1% ao mês de atraso teríamos um valor menor.

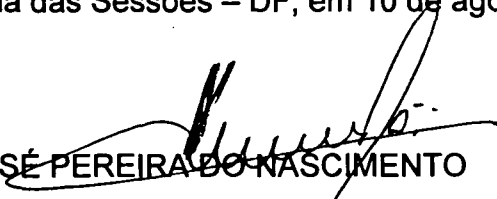


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001311/00-43
Acórdão nº. : 104-20.891

Sob tais considerações, entendendo de justiça, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 10 de agosto de 2005


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO